

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

SERVIÇO NACIONAL DE RECENSEAMENTO

Instruções para a divisão em setores censitários

1. Caracterização - Setor censitário é toda porção de território, pertencente a um só distrito e delimitada de tal modo que, no interior do seu perímetro, a coleta do censo demográfico possa ser integralmente executada por um único agente recenseador, cumulativamente, ou não, com a coleta de outro ou outros dos demais censos.
2. Localização - Nenhum setor censitário, portanto, poderá exceder os limites do território distrital em que deva atender, no todo ou em parte, à execução da coleta (art. 45, § 1º do decreto-lei nº 2.141, de 15/IV/940).
3. Compreensão - Nenhum setor censitário poderá, também, compreender território de mais de uma das subdivisões distritais fixadas nos termos do decreto-lei nº 311, de 2 de março de 1938, tais como os "subdistritos", as "zonas" ou "subzonas", judiciário-administrativas e os "quadros" urbano, suburbano e rural (art. 45, § 1º, decreto-lei nº 2.141, de 15/IV/940).
4. Extensão - Representando cada domicílio, cada imóvel rural, cada estabelecimento de comércio ou indústria, etc. uma unidade censitária, deverão os setores ser delimitados de tal modo que as áreas resultantes contendam, de per si, em média, 300 unidades censitárias, todas da mesma espécie, se do censo correspondente tiver de ser encarregado um agente recenseador exclusivo ou de várias espécies, se, da coleta dos respectivos censos executada em conjunto, convier encarregar um mesmo e único agente recenseador. É evidente que o número indicado, como valor médio, de 300 unidades poderá ser:
 - a) reduzido, quando as unidades censitárias se acharem muito afastadas entre si exigindo, por isso, grandes percursos, com pequeno aproveitamento, por parte dos agentes recenseadores;
 - b) majorado, nos casos em que a proximidade recíproca das referidas unidades oferece melhores condições de rendimento à execução da coleta.
5. Delimitação - Cada setor censitário deve ser limitado por linhas nitidamente identificáveis no terreno, de modo a prevenir duplicidade de coleta ou conflito de jurisdição (art. 45, do decreto-lei nº 2.141, de 15/IV/940). Nesse sentido, as linhas divisórias entre dois setores censitários contíguos, pertencentes a Unidades Federadas confinantes, deverão coincidir com as que corresponderem ao disposto no art. 184 da Constituição da República, identificadas de conformidade com as fontes mencionadas a seguir, no inciso I, ou, quando for o caso, admitidas de acordo com as alternativas constantes dos incisos II a IV subsequentes (art. 45, § 3º, ns. I a V, do decreto-lei nº 2.141, de 15/IV/940).
 - I. São fontes para identificação de linhas divisórias entre setores censitários contíguos, pertencentes a duas Unidades Federadas confinantes:
 - a) a descrição sistemática dos limites do Brasil e das suas Unidades Políticas efetuada, em 1930, pela antiga Diretoria Geral de Estatística e reeditada no Anuário Estatístico de 1936 e respectivas Sinopses Regionais;
 - b) as retificações oferecidas fundamentadamente a esse trabalho, e não contestadas, até 15 de abril de 1940 por parte das Unidades vizinhas cointeressadas;
 - c) as descrições de linhas divisórias constantes de atos ou acordos legais que houverem resolvido questões de limites interestaduais posteriormente ao ano de 1930;
 - d) as especificações mais precisas, quando coerentes entre si, das leis regionais de divisão territorial referentes ao quadro quinquenal em vigor.
 - II. Si a linha divisória, baseada numa das fontes mencionadas no número precedente, excluir do território de uma Unidade Federada qualquer área sobre a qual venha ela exercendo jurisdição efetiva, sem contestação da confinante invadida, prevalecerá a divisa até então considerada em vigor.
 - III. Na hipótese do caso anterior, havendo contestação por parte da Unidade Federada invadida, prevalecerá a divisa que esta pleitear com reconhecido fundamento.
 - IV. Na impossibilidade de qualquer acordo sobre as bases e alternativas examinadas, caberá aos respectivos Delegados Regionais entrarem em entendimento quanto

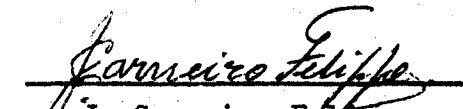
àquele dos dois que, mediante a prévia audiência da Direção Central do Serviço Nacional de Recenseamento, deva ficar responsável pelos diversos censos na área litigiosa, a qual, para efeito da divisão em setores, será tratada como se constituísse, por si, um distrito administrativo distinto.

6. Atribuição dos Delegados Municipais - Na divisão em setores censitários compete aos Delegados Municipais propor aos respectivos Delegados Seccionais, o plano de divisão censitária dos Municípios em que tenham exercício (art. 62, nº 2, do decreto-lei nº 2.141, de 15/IV/940). Para isso, deverão proceder aos estudos prévios dos seguintes elementos destinados a fornecerem as bases determinantes das divisões a propor:
 - a) linhas divisórias interestaduais, intermunicipais e interdistritais, cientificando imediatamente ao Delegado Seccional das áreas litigiosas cuja existência ficar assim verificada;
 - b) situação das unidades censitárias, quer demográficas (domicílios), quer econômicas (estabelecimentos agro-pecuários, industriais, comerciais, etc.), em face dos dados constantes dos cadastros que houverem sido levantados (art. 62, nº 4, do decreto-lei nº 2.141, de 15/IV/940), afim de, pelo conhecimento das condições de proximidade e comunicação entre as referidas unidades, poder fixar a extensão admissível para o setor censitário.
7. Plano de divisão censitária - No plano da divisão censitária que terão de propor com as necessárias explicações e a devida justificação, observarão os Delegados Municipais as condições exigidas relativamente à formação de cada setor, o qual, consoante ficou indicado, deverá:
 - a) não exceder os limites de um distrito;
 - b) não compreender mais de uma das diversas subdivisões distritais (subdistritos, zonas, subzonas, quadros urbano, suburbano e rural);
 - c) abranger em sua área apenas o número de unidades (demográficas ou econômicas) compatível com um trabalho escrupuloso do único recenseador encarregado de cada um dos respectivos censos ou, cumulativamente, de mais de um deles, o que se pode considerar atendido pelo número médio de 300 unidades, por setor, com as variações já indicadas dependentes do grau de aglomeração que apresentem.
8. Mapas municipais - Quer para o estudo prévio das divisas entre setores, quer para a conveniente apresentação do plano de parcelamento a propor, procurarão os Delegados Municipais obter, pela forma que lhes parecer mais imediata, exemplares ou cópias dos mapas dos respectivos Municípios elaborados de acordo com o decreto-lei nº 311, de 2 de março de 1938, por todas as 1.574 prefeituras da organização pública brasileira, recorrendo, para tal fim, aos Delegados Seccionais caso encontrem dificuldade em consegui-lo diretamente.
9. Atribuição dos Delegados Seccionais - Na organização dos setores censitários compete aos Delegados Seccionais apresentarem aos Delegados Regionais, de que dependam, o plano da divisão censitária das respectivas secções (art. 61, nº 1, do decreto-lei nº 2.141, de 15/IV/940). Para isso, estudarão a proposta feita, a respeito, pelos Delegados Municipais de suas jurisdições, deles obtendo os esclarecimentos e os dados complementares que se tornarem necessários quer ao perfeito exame do assunto, quer à sugestão de alterações a serem presentes ao Delegado Regional, bem como lhes devolvendo, com as necessárias observações, o plano apresentado, para a revisão que houver julgado oportuna ou conveniente. Só depois de considerado nas devidas condições, será o plano presente ao Delegado Regional, juntamente com as sugestões a propósito oferecidas pelo Delegado Seccional.
10. Atribuição dos Delegados Regionais - Na formação dos setores censitários compete ao Delegado Regional, no prazo adiante fixado, propor à Direção Central do Serviço Nacional de Recenseamento o plano geral de divisão censitária do território sob a sua jurisdição (art. 60, nº 23, do decreto-lei nº 2.141, de 15/IV/940), correspondente aos planos parcelares apresentados pelas diversas Delegacias Seccionais, como resultado dos estudos feitos pelos Delegados dos respectivos Municípios. Para isso, remeterá as peças descritivas do plano, acompanhadas das competentes especificações e devidamente autenticadas, para efeito de aprovação definitiva pelo Presidente da Comissão Censitária Nacional, que, a respeito, se pronunciará com a máxima presteza por via telegráfica. No que diz respeito às áreas litigiosas consideradas no nº 5 das presentes "Instruções" (inciso IV), competirá ao Delegado Regional, que houver ficado responsável pelo respectivo recenseamento, remeter a descrição dos setores censitários correspondentes a tais áreas, com o documento comprobatório do entendimento ha

vido, firmado pelo Delegado Regional da Unidade Federada confinante interessada no caso.

11. Praso para organização do plano - Nos termos das "Instruções Preliminares", expedidas pela Presidência da Comissão Censitária Nacional a todos os Delegados Regionais com data de 30 de janeiro de 1940, os planos de formação dos setores censitários deverão ser encaminhados à Direção Central, prorrogado até 20 de agosto do ano corrente o praso nelas fixado, competindo:
- a) ao Delegado Regional "providenciar em tempo para que os Delegados Seccionais lhes remetam o resultado dos estudos feitos nas Delegacias Municipais para a divisão dos respectivos distritos em setores censitários, tendo em vista a constituição do corpo de recenseadores" (alínea n, nº 15, das Instruções);
 - b) ao Delegado Seccional "determinar aos Delegados Municipais que procedam, com a devida antecedência, à divisão dos respectivos distritos em setores censitários, afim de que os resultados de tal trabalho possam ser encaminhados à Direção Central" (alínea h, nº 19, das Instruções);
 - c) ao Delegado Municipal "proceder ao estudo das condições de aéreas, percursos, densidade demográfica e outros fatores no caso ponderáveis para o fim de propor a divisão dos distritos em setores censitários" tendo em vista o disposto nas linhas precedentes (nº 20, alínea d, das Instruções). Assim sendo, e atendendo a que da divisão em setores censitários dependem a organização do corpo de recenseadores e o início da distribuição dos instrumentos de coleta, fica marcada a data de 10 de agosto próximo futuro como termo improrrogável da ultimização definitiva dos planos de divisão censitária a vigorarem para efeito de execução do Recenseamento Geral de 1940.
12. Indicações para uso dos agentes recenseadores - Como trabalho complementar dos estudos feitos para a divisão em setores censitários, será preparada pelo Delegado Municipal, para uso dos recenseadores, uma descrição tão precisa e minuciosa quanto possível dos limites dos respectivos setores, acompanhada, salvo caso de absoluta impossibilidade neste particular, da "planta" ou "croquis" esquemático correspondente. Entre as indicações pormenorizadas assim fornecidas devem figurar as referências destinadas a prevenir duplicidade de informes coletados, relativamente às unidades censitárias mais próximas de divisas cuja nitidez no terreno deixe a desejar; tais referências consistirão em menção expressa na descrição do setor do número, já existente ou para esse fim previamente afixado, dos edifícios de localização passível de dúvida quanto ao setor em que se acham incluídos, o que impedirá a interferência de um recenseador em unidade censitária a outro atribuída.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1940.


J. Carneiro Felipe
PRESIDENTE